SF/26389.08907-01

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para assegurar às atletas mulheres condições equivalentes de formação esportiva no futebol.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Marta, altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para assegurar às atletas mulheres condições equivalentes de formação, de preparação e de desenvolvimento esportivo no futebol.

Art. 2º A Subseção I da Seção VII do Capítulo II do Título II da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 101-A e 101-B:

"**Art. 101-A.** A organização esportiva formadora que mantiver, na modalidade futebol, categorias de formação masculinas e femininas assegurará às atletas mulheres condições equivalentes às oferecidas aos atletas homens quanto a:

I – acesso a campos, vestiários, centros de treinamento e demais instalações destinadas à preparação esportiva;

II – fornecimento de uniformes, calçados, equipamentos e materiais esportivos, inclusive quanto à quantidade disponibilizada, à periodicidade de reposição e ao regime de uso individual ou coletivo;

III – alimentação e transporte;

IV – assistência médica, odontológica, fisioterapêutica, psicológica e nutricional;

V – complementação educacional e apoio pedagógico; e

SF/26389.08907-01

VI – participação em competições e demais oportunidades de desenvolvimento esportivo.

§ 1º A equivalência de que trata o *caput* não impõe identidade de estruturas, de orçamentos ou de investimentos e admite diferenças fundadas em critérios objetivos e verificáveis, tais como a faixa etária, a categoria, o número de atletas, o calendário de competições e as necessidades técnicas específicas de cada equipe.

§ 2º É vedado adotar o sexo de qualquer atleta como fundamento único para a oferta de condições inferiores às previstas no *caput*.

§ 3º A organização esportiva formadora que mantiver alojamento para atletas homens em formação assegurará às atletas mulheres, nas faixas etárias em que o alojamento é admitido, solução de moradia adequada, segura e equivalente, observados o § 2º do art. 5º e o art. 101 desta Lei e desde que presente necessidade comparável de moradia para a participação no programa de formação esportiva.

§ 4º A inexistência de alojamento ou de estrutura destinados às atletas mulheres não constitui, por si só, fundamento para recusar-lhes o acesso a programa de formação esportiva ou para determinar seu desligamento.

§ 5º O disposto neste artigo não afasta a adoção de critérios técnicos, transparentes e não discriminatórios para o ingresso, a permanência e o desligamento nos programas de formação esportiva.

§ 6º É vedada a adoção de medida de natureza esportiva, contratual ou disciplinar em represália à atleta, a seu representante legal ou a quem comunique possível descumprimento do disposto neste artigo ou participe de sua apuração.”

“**Art. 101-B.** O cumprimento do disposto no art. 101-A integra os requisitos de que trata o § 1º do art. 99 para a obtenção e a manutenção da certificação da organização esportiva formadora e sujeita-se à fiscalização prevista no art. 100 desta Lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO[1]

O Brasil sediará, entre 24 de junho e 25 de julho de 2027, a Copa do Mundo Feminina da FIFA, pela primeira vez realizada na América do Sul. O Congresso Nacional já aprovou as normas necessárias à organização do evento e acaba de aprovar as diretrizes de política pública para a modalidade. Permanece espaço para disciplinar, com maior precisão, o ponto em que a desigualdade entre meninas e meninos no futebol se manifesta de modo mais concreto e menos visível, que consiste nas condições materiais oferecidas nas categorias de formação.

A Constituição Federal assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I), reconhece o esporte como direito de cada um (art. 217) e impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à profissionalização, ao lazer e à dignidade, protegendo-os de toda forma de discriminação (art. 227).

A Lei Geral do Esporte avançou nessa direção. Seu art. 3º, § 3º, reconhece o direito da mulher, em qualquer idade, a oportunidades iguais de participação no esporte; o art. 99, § 1º, condiciona a certificação da organização esportiva formadora ao atendimento de requisitos de estrutura, de moradia e de acompanhamento profissional; e o art. 101 assegura aos atletas em formação assistência educacional, médica, psicológica, alimentação e transporte, além de disciplinar as condições dos alojamentos.

Proclamar igualdade de oportunidades, contudo, não é o mesmo que assegurar igualdade de condições. O texto recém-aprovado pelo Congresso Nacional estabelece dever juridicamente exigível ao determinar que a organização esportiva formadora ofereça estrutura que permita às atletas desenvolver-se em igualdade de condições com os atletas da modalidade masculina, com o uso dos mesmos espaços, equipamentos e equipes de profissionais de suporte, ou equivalentes, e ao tornar obrigatória a manutenção de equipe feminina de futebol pelas organizações

[1] Esta proposição foi elaborada a partir de sugestão apresentada pela jurista Carmela Grüne, inscrita na OAB/RS nº 76.190. Registramos nossos agradecimentos à jurista pela colaboração prestada.

SF/26389.08907-01

certificadas. O dever alcança, porém, apenas a estrutura de treinamento. A presente proposição o complementa ao fixar o parâmetro da equivalência e o limite das diferenciações legítimas, ao estendê-lo à alimentação, ao transporte, à assistência multiprofissional e ao apoio educacional, ao disciplinar a moradia, ao proteger quem comunica o descumprimento e ao tornar expressa sua articulação com os mecanismos de certificação e de fiscalização.

O diagnóstico é institucionalmente reconhecido. Ao examinar os preparativos para a Copa de 2027, o Tribunal de Contas da União registrou que o futebol brasileiro é historicamente marcado por desigualdades estruturais entre homens e mulheres, refletidas nas oportunidades de acesso e formação, na visibilidade, nos investimentos e nas condições de trabalho das atletas, e determinou ao Ministério do Esporte a elaboração de Plano Nacional de Legado da Copa do Mundo Feminina. No mesmo sentido, a Estratégia Nacional para o Futebol Feminino elegeu como objetivos a criação de condições favoráveis ao desenvolvimento da modalidade e o fomento a centros de treinamento adequados às necessidades das atletas.

A lacuna produz efeitos visíveis. Enquanto as categorias de base masculinas dispõem, em regra, de campos e centros de treinamento próprios, é ainda frequente que equipes femininas treinem em espaços de infraestrutura inferior, com vestiários precários, que recebam uniformes cedidos para a partida e devolvidos em seguida, em vez de kits individuais para a temporada, e que enfrentem dificuldade de reposição de chuteiras e materiais.

As diferenças alcançam, sobretudo, aquilo que decide a permanência na carreira, como o alojamento, o transporte, a alimentação e o apoio educacional, e pesam com mais força na transição da base para o profissionalismo, quando a jovem precisa conciliar treino, estudo e deslocamentos. Não se trata de diferença de conforto, e sim de barreira de acesso, que explica o abandono precoce de atletas do sexo feminino com capacidade técnica.

SF/26389.08907-01

A desigualdade tem raiz normativa. O art. 54 do Decreto-Lei nº 3.199, de 1941, vedou às mulheres a prática de esportes considerados incompatíveis com as condições de sua natureza, e o futebol feminino permaneceu proibido no País por quase quatro décadas[2]. Enquanto o futebol masculino consolidava clubes, categorias de formação, competições e patrimônio, as mulheres foram juridicamente afastadas desse processo. O passivo estrutural daí resultante não se dissolveu com a revogação da proibição, e é ele que a presente proposição procura enfrentar no ponto de partida da carreira.

A iniciativa concretiza, ainda, compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, que obrigam o Estado a assegurar às mulheres as mesmas oportunidades de participação em atividades esportivas, a prevenir a discriminação e a violência de gênero e a garantir a crianças e adolescentes proteção especial e o direito ao descanso, ao lazer e à recreação[3].

Convém delimitar o alcance da proposta, para afastar objeções que não lhe pertencem. O projeto não cria estrutura paralela de regulação do futebol feminino, não exige identidade de estruturas, de orçamentos ou de investimentos e não institui regime punitivo autônomo, embora o descumprimento repercuta na certificação da organização formadora e atraia os mecanismos de fiscalização já previstos nos arts. 99 e 100 da Lei Geral do Esporte. Não trata de remuneração, matéria disciplinada pela Constituição Federal, pela legislação trabalhista e pela Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023. Não flexibiliza as regras protetivas por faixa etária, inclusive a vedação de alojamento de atletas entre 12 e 14 anos, prevista no § 2º do art. 5º da Lei Geral do Esporte, que permanece integralmente aplicável. Preserva os critérios técnicos, transparentes e não discriminatórios de seleção, permanência e desligamento adotados pelas organizações. E não desafia a autonomia das entidades esportivas, reconhecida pelo art. 217, I, da Constituição Federal: autonomia é

[2] Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941, art. 54. A Deliberação nº 7, de 2 de agosto de 1965, do Conselho Nacional de Desportos, passou a vedar expressamente a prática do futebol pelas mulheres. A proibição foi revogada em 1979 e a modalidade veio a ser regulamentada em 1983.

[3] Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002), art. 10, alínea "g"; Convenção de Belém do Pará (Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996), arts. 7º e 8º; Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990), art. 31.

SF/26389.08907-01

liberdade de auto-organização, não autorização para que barreiras materiais fundadas no sexo impeçam meninas de acessar oportunidades colocadas à disposição dos meninos.

O que se exige é modesto e verificável. Quando o clube oferece campo, vestiário, uniforme individual, alimentação, transporte, assistência multiprofissional, apoio educacional e moradia aos meninos, deve oferecer o equivalente às meninas, admitidas as diferenças que decorram de critérios objetivos como a idade, a categoria, o número de atletas, o calendário e as necessidades técnicas, vedado apenas que o sexo da atleta seja, por si só, a razão da condição inferior. A cláusula que proíbe a represália, estendida ao representante legal da atleta e a quem comunique a irregularidade, é condição de efetividade da garantia, especialmente porque as categorias de formação abrangem crianças e adolescentes. O prazo de 180 dias de *vacatio* assegura às organizações período adequado de adaptação.

A denominação "Lei Marta" presta homenagem a Marta Vieira da Silva, brasileira eleita seis vezes a melhor jogadora do mundo e maior artilheira da história das Copas do Mundo, cuja carreira se tornou referência para gerações de meninas. Ela remete à instituição do Prêmio Marta, prêmio especial concedido pela FIFA a Marta em janeiro de 2024, em reconhecimento a sua espetacular trajetória e ao recorde de gols em Copas do Mundo.

O maior legado da Copa de 2027 não será sediar uma competição internacional, mas permitir que a menina que hoje começa a jogar encontre, no próprio País, condições reais para continuar jogando, formar-se e, se tiver talento e desejo, fazer do esporte uma profissão.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

SF/26389.08907-01

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Senador ROGÉRIO CARVALHO

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br